



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.741163/2018-79
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-006.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrentes AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL
AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

A legislação do processo administrativo fiscal não prevê que intimações sejam dirigidas aos representantes legais constituídos, mas, sim, ao contribuinte em seu domicílio tributário eleito ou fixado de ofício, conforme dicção da Súmula CARF nº 110: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

Nos termos do artigo 281, II, do RIR/1999, caracteriza-se como omissão de receitas a falta de contabilização de pagamentos efetuados, presumindo-se que os recursos utilizados para essas operações originaram-se de rendimentos obtidos e mantidos à margem da escrituração.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A teor dos artigos 299, 276 e 923, do RIR/1999, as quantias apropriadas às contas de custos e despesas operacionais, para efeito de determinação do Lucro Real, devem, além de satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, sustentarem-se em documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos, situação não verificada nos autos.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Há previsão legal para a aplicação da multa isolada sobre o valor das estimativas não recolhidas concomitantemente com a multa de ofício sobre o valor das infrações apuradas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, no regime do Lucro Real anual, se completam no dia 31 de dezembro de cada ano. No caso dos autos, referindo-se a ação fiscal ao ano-calendário de 2013, o lustro decadencial findou-se em 31/12/2018, de modo que, cientificada a recorrente dos lançamentos em 19/12/2018, não ocorreu a decadência suscitada.

Para os lançamentos de multas isoladas por insuficiência ou falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 104 que prevê a submissão do prazo decadencial às normas do art. 173, inciso I, do CTN.

Preliminares rejeitadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) afastar as preliminares de decadência, i.ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário em relação às infrações apontadas pelo Fisco, mantendo os lançamentos; i.iii) não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103; ii) por voto de qualidade, manter os lançamentos de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas, vencidos os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca, Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macedo Pinto que afastavam a imposição.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 11ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 26 de agosto de 2019 (fls. 16356/16372)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada perante aquele órgão (fls. 340/356), referente a lançamentos de IRPJ e CSLL perpetrados pelo Fisco (autos de infração – fls. 2/22 e 332/334), regime do Lucro Real, ano-calendário 2013, relativamente a diversas infrações (omissão de receitas, glosa de custos e despesas e multa isolada).

O AI de IRPJ abaixo reproduzido (fls. 12/14) mostra o resumo dos lançamentos, sendo que o de CSLL tem a mesma conformação, observadas as respectivas tipificações legais e peculiaridades próprias:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
26/08/2013	1.000.000,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso II, e 288 do RIR/99

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: QUEBRAS OU PERDAS

Valor baixado como perdas ou quebras de mercadorias sem o atendimento das exigências estabelecidas em Lei, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	2.122.854,71	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 261, 277, 278, 289, 290 e 291 do RIR/99

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Glosa de custos de mercadorias vendidas não comprovados, conforme demonstrado

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	3.063.850,61	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

INFRAÇÃO: BAIXA DE CRÉDITOS COM PESSOA JURIDICA LIGADA

Baixa de crédito para com pessoa jurídica ligada, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	1.291.446,78	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 340 do RIR/99

Art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.430/1996

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Insuficiência de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Multa
31/01/2013	170.366,85
28/02/2013	86.687,70
31/03/2013	164.885,04
30/04/2013	156.354,48
31/05/2013	35.565,21
30/06/2013	118.453,71
31/07/2013	77.456,02
31/08/2013	125.000,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2013 e 31/08/2013:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o RF (fls. 23/36), estes os pontos principais da acusação do Fisco:

“3 RESUMO DA AUTUAÇÃO

1 - Neste relatório será demonstrado que o contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2013, mediante a dedução do lucro líquido de custos e despesas que não foram comprovados ou não atenderam os requisitos legais para a sua admissibilidade.

2 – Também ficou configurada a omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos efetuados.

3 – Os valores destas despesas e custos foram glosados, e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL 2013 foram recalculadas observando a sistemática do lucro real anual. Também foram recalculados os valores de estimativas mensais devidos neste período, aplicando-se a multa prevista na legislação sobre as diferenças apuradas.

4 DO PROCEDIMENTO FISCAL

1 – A AKRON foi inicialmente objeto de diligência fiscal tendo em vista o pagamento de honorários a pessoas jurídicas investigadas no âmbito da Operação Zelotes (DOC005 e DOC006). Os valores pagos foram:

1.1 – Para a pessoa jurídica denominada Advocacia Eduardo Milreu (AEM), CNPJ 04.673.262/0001-78:

Data	Valor
01/10/2013	5.000.000,00
08/11/2013	3.000.000,00

1.2 – Para a pessoa jurídica denominada CONSULTAN Consultoria, Assessoria e Negócios Empresariais Ltda (CONSULTAN), CNPJ 62.620.125/0001-71:

Data	Valor
26/08/2013	1.000.000,00

2 – A verificação dos arquivos contábeis da AKRON demonstrou que:

2.1 – Os pagamentos efetuados à AEM foram contabilizados em conta de ativo circulante “15875 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES”, porém nas seguintes datas (DOC007):

Data	Valor
31/10/2013	5.000.000,00
30/11/2013	3.000.000,00

2.2 – O pagamento à CONSULTAN não foi contabilizado.

3 – Em decorrência destas constatações, foram aprofundadas as verificações nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, sendo encontradas várias infrações à legislação tributária, tanto no ano-calendário 2013 quanto nos subsequentes.

4 – Neste relatório serão tratadas apenas as infrações relativas ao ano 2013, descritas a seguir.

5 INFRAÇÕES FISCAIS

5.1 Verificações contábeis

1 – A auditoria dos lançamentos contábeis na conta “40004 -CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS”, no ano 2013, permitiu verificar que:

1.1 – O montante de R\$ 3.102.635,32 foi lançado a débito nesta conta em contrapartida à conta “10022 - BANCO ITAU S/A - 31545-9”, com histórico “BAIXA PROD DE PERDA/ FURTO BAIXA PROD DE PERDA/ FURTO” (DOC008):

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
30/04/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	1.250.835,81
30/04/2013	10022	BANCO ITAU S/A - 31545-9	C	1.250.835,81
31/05/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	284.521,70
31/05/2013	10022	BANCO ITAU S/A - 31545-9	C	284.521,70
30/06/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	947.629,68
30/06/2013	10022	BANCO ITAU S/A - 31545-9	C	947.629,68
31/07/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	619.648,13
31/07/2013	10022	BANCO ITAU S/A - 31545-9	C	619.648,13

1.2 – O montante de R\$ 1.904.621,98 foi lançado a débito nesta conta em contrapartida à conta de estoque “15552 - MERCADORIAS DE REVENDA”, com histórico “BAIXA PROD DE PERDA/ FURTO BAIXA PROD DE PERDA/ FURTO” (DOC009):

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
28/02/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	585.541,63
28/02/2013	15552	MERCADORIAS DE REVENDA	C	585.541,63
31/03/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	1.319.080,35
31/03/2013	15552	MERCADORIAS DE REVENDA	C	1.319.080,35

1.3 – O montante de R\$ 1.291.446,78 foi lançado a débito nesta conta em contrapartida à conta de ativo não circulante de crédito para com pessoa jurídica ligada “15883 - ST GERMAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS”, com histórico “PELAS DESPESAS CF COMPROVANTES PELAS DESPESAS CF COMPROVANTES” (DOC010). O referido valor corresponde ao saldo total da conta de ativo:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
31/01/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D	1.291.446,78
31/01/2013	15883	ST GERMAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	C	1.291.446,78

2 – Os lançamentos citados acima demonstram que, no período compreendido entre janeiro e julho de 2013, o contribuinte contabilizou valores mensais de custos de mercadorias vendidas correspondentes a furtos ou perdas, assim como créditos para com pessoas ligadas.

3 – Conforme extrato da conta contábil de resultado “43003 -BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO”, no ano 2013 o contribuinte contabilizou como perdas ou furtos o montante de R\$ 2.122.854,71 (DOC011). Deste valor, o montante de R\$ 1.943.406,69 teve como contrapartida a conta “40004 - CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS” (DOC012):

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
31/03/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	107.959,98
31/03/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	107.959,98
30/04/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	124.749,32
30/04/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	124.749,32
31/05/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	200.390,27
31/05/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	200.390,27
30/06/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	125.727,51
30/06/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	125.727,51
31/07/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	102.748,37
31/07/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	102.748,37
31/08/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	188.607,99
31/08/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	188.607,99
30/09/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	238.034,20
30/09/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	238.034,20
31/10/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	149.048,67
31/10/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	149.048,67
30/11/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	497.294,46
30/11/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	497.294,46
31/12/2013	43003	BAIXAS DE MERC./PROD. POR PERDA/FURTO	D	208.845,92
31/12/2013	40004	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	C	208.845,92

4 – Conforme já mencionado anteriormente, o pagamento à CONSULTAN, no montante de R\$ 1.000.000,00, por meio de cheque compensado em 26/08/2013, não foi contabilizado.

5.2 Esclarecimentos prestados pelo contribuinte

5.2.1 Ausência de contabilização de pagamento de despesa

1 – Conforme “Questão 1” do Termo datado de 16/10/2018 (DOC013), o contribuinte foi intimado a indicar o lançamento contábil presente na ECD do ano-calendário 2013, enviada ao SPED, que correspondia ao pagamento de R\$ 1.000.000,00, efetuado à CONSULTAN, por meio de cheque compensado em 26/08/2013.

2 – Em sua resposta, o contribuinte informou que o referido valor foi contabilizado a débito na conta contábil “15886 – Adiantamento Prestadores de Serviços” e a crédito na conta “10022 – Banco Itaú”. Mencionou também que “na conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial, diversos lançamentos dentre eles esta operação foi alocada a débito em outras contas contábeis do Ativo – Ativo Circulante” (DOC014).

3 – Nenhum outro esclarecimento ou documento foi apresentado.

5.2.2 Baixa de crédito para com pessoa jurídica ligada

1 - Conforme “Questão 5” do Termo datado de 16/10/2018 (DOC013), o contribuinte foi intimado a justificar e apresentar a documentação comprobatória da baixa do saldo da conta de ativo não circulante representativa

de crédito para com a pessoa jurídica ligada St, Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda., no montante de R\$ 1.291.446,78, ocorrida em 31/01/2013, para a conta de resultados “Custo de mercadorias Vendidas”.

2 – Em sua resposta, o contribuinte informou que o referido valor corresponde a uma *“operação de ajuste de um exercício anterior, com lançamento a débito a conta contábil ‘27203 – Lucro/Prejuízos Exercícios Anteriores’*.”

Também informou que *“na conversão para o Plano Referencial a mesma foi indicada na ECD na conta mencionada”* (DOC014).

3 – Nenhum outro esclarecimento ou documento foi apresentado.

5.2.3 Baixa de saldos bancários como perda/furto de mercadorias

1 - Conforme “Questão 1, alínea ‘a’”, do Termo datado de 22/11/2018 (DOC015), o contribuinte foi intimado a justificar e apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos de baixa de saldos bancários para a conta de “Custo de Mercadorias Vendidas”, com histórico de “Baixa de mercadoria por perda/furto”, no montante de R\$ 3.102.635,32, no ano 2013.

2 – Em sua resposta, o contribuinte informou que *“os lançamentos foram realizados a débito da conta contábil ‘40004 – Custo das Mercadorias Vendas’, e a crédito da conta contábil ‘20608 – Duplicatas a Pagar’*”. Também informou que *“na conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial, diversos lançamentos dentre eles esta operação foi alocada a débito/crédito em outras contas contábeis do Ativo – Ativo Circulante”* (DOC016).

3 – Nenhum outro esclarecimento ou documento foi apresentado.

5.2.4 Baixa de estoques como perda/furto de mercadorias

1 - Conforme “Questão 1, alínea ‘b’”, do Termo datado de 22/11/2018 (DOC015), o contribuinte foi intimado a justificar e apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos de baixa de estoques de mercadorias para a conta de “Custo de Mercadorias Vendidas”, com histórico de “Baixa de mercadoria por perda/furto”, no montante de R\$ 1.904.621,98, no ano 2013.

2 – Em sua resposta, o contribuinte informou que *“os lançamentos foram realizados a débito da conta contábil ‘40004 – Custo das Mercadorias Vendas’, e a crédito da conta contábil ‘20608 – Duplicatas a Pagar’*”. Também informou que *“na conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial, diversos lançamentos dentre eles esta operação foi alocada a débito/crédito em outras contas contábeis do Ativo – Ativo Circulante”* (DOC016).

3 – Nenhum outro esclarecimento ou documento foi apresentado.

5.2.5 Dedução de despesa com furto/perda de mercadorias

1 - Conforme “Questão 6” do Termo datado de 16/10/2018 (DOC013), o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da dedutibilidade dos valores baixados no ano de 2013 como furto/perda de mercadorias, de acordo com os requisitos do art. 364 do RIR/99.

2 – Em sua resposta, o contribuinte apresentou:

2.1 – Doze documentos (1 para cada mês) contendo a declaração prestada pelo diretor da AKRON, Eugênio Marraccini, informando que as mercadorias discriminadas no documento (produto, quantidade e valor) estariam impróprias para consumo e estariam sendo encaminhadas para o Depósito Público Municipal (DOC017).

2.2 – Fotos de diversos produtos destinados à alimentação e uso animal (DOC018).

3 – Nenhum outro esclarecimento ou documento foi apresentado.

5.3 Análise das informações e documentos apresentados – Infrações apuradas

1 – O primeiro ponto a ser enfatizado refere-se à resposta dada pelo contribuinte a 7 questionamentos desta fiscalização, que buscavam esclarecer lançamentos contábeis inusitados, tanto do ano 2013 quanto de períodos seguintes. Também de forma inusitada, a pessoa jurídica informou que os lançamentos questionados foram feitos em outras contas contábeis, mas que “na conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial” outras contas foram debitas ou creditadas.

5.3.1 Falta de contabilização de pagamento de despesa

1 – A informação prestada pelo contribuinte de que o pagamento de R\$ 1.000.000,00, feito em 26/08/2013 foi contabilizado, mas que, em função da “conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial” outras contas do ativo foram debitadas não se sustenta.

2 – O próprio contribuinte não localizou quais seriam estas “outras contas” que receberam o lançamento correspondente.

3 – Conforme extrato razão da conta contábil “10022 – BANCO ITAU S/A - 31545-9” (DOC019), o saldo ao final do mês de agosto de 2013 era de R\$ 4.859.703,66.

4 – Conforme extrato bancário do referido mês, apresentado pelo contribuinte em atendimento a Termo de Intimação, o saldo da conta corrente e o saldo de conta de aplicações automáticas é de R\$ 4.859.653,65 (DOC020).

5 – Percebe-se que, caso o pagamento da despesa fosse contabilizado, o saldo contábil ficaria inferior ao saldo bancário em R\$ 999.950,00. E tal situação não ocorreu por que houve um depósito (ou um conjunto de depósitos) de R\$ 1.000.000,00 que também não foi contabilizado.

6 – Nos termos do art. 281, inciso II, do RIR/99, a falta de contabilização de pagamentos caracteriza omissão de receitas, devendo o valor ser adicionado na apuração do Lucro Real, assim como na base de cálculo da CSLL, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

5.3.2 Baixa para custo de mercadorias vendidas de crédito para com pessoa jurídica ligada.

1 – O contribuinte informou que o montante de R\$ 1.291.446,78, correspondente ao saldo da conta contábil “15883 - ST GERMAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS”, foi baixado para conta de patrimônio líquido, e que na “*conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial*”, a conta debitada ficou sendo a de “custo de mercadorias vendidas”. Segundo esta informação, o objetivo da Akron seria de não afetar a conta de resultados com o referido lançamento.

2 – Entretanto, o lucro líquido do ano-calendário 2013 apurado a partir da ECD enviada ao SPED (R\$ 899.967,10), é o mesmo informado na DIPJ do referido período.

3 – Ou seja, diferentemente do informado pelo contribuinte, a referida baixa afetou o resultado do ano 2013 e não foi adicionada na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

4 – Conforme cadastro CNPJ (DOC021), a St Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 10.229.717/0001-63, possui o seguinte quadro societário:

Nome	CPF/CNPJ	Inclusão	Exclusão	%
Livia Peres Camargo Marraccini	345.796.028-38	11/11/2008		99,99
Caroline Camargo Marraccini Barreto	399.798.348-89	03/09/2012		0,01
Vinicius Eugenio Marraccini	092.142.018-89	24/07/2008	11/11/2008	60,00
Nelo Marraccini Neto	037.994.388-31	24/07/2008	11/11/2008	40,00
Eugenio Marraccini	066.349.668-34	11/11/2008	26/01/2012	5,00

5 – Tal quadro demonstra que a St Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda pertence ao grupo familiar que controla a Akron.

6 – Nos termos do art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, não são dedutíveis as perdas no recebimento de créditos com pessoas jurídicas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas.

7 – Logo, tal valor deve ser adicionado ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL.

5.3.3 Custos de mercadorias vendidas não comprovados

1 – O contribuinte informou que os montantes de R\$ 3.102.635,32, e R\$ 1.904.621,98, contabilizados a débito da conta de “Custo de Mercadorias Vendidas”, com histórico de lançamentos de “Baixa por perda/furto de mercadorias”, em contrapartida a crédito, respectivamente, à conta “Banco Itaú S/A” e à conta de estoque “Mercadorias de Revenda”, referem-se a compras de mercadorias computadas como custo. Estas compras teriam sido contabilizadas em contrapartida à conta “20608 – Duplicatas a Pagar”, mas que, em função da “*conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial*” outras contas do ativo foram debitadas não se sustenta.

2 – Primeiramente, cabe ser salientado que a conta contábil “20608 – Duplicatas a Pagar” não está presente no plano de contas contábil da AKRON do ano-calendário 2013. Somente no ano 2014 ela passou a integrar a contabilidade da pessoa jurídica.

3 – Para o ano 2013, a escrita contábil relaciona individualmente no passivo todos os fornecedores de mercadorias e serviços adquiridos.

4 – E os lançamentos a crédito nestas contas de passivo relacionam individualmente as notas fiscais, bem como a data da compra.

5 – Esta fiscalização solicitou expressamente a apresentação da documentação comprobatória dos referidos lançamentos, porém nada foi apresentado.

6 – Deste modo, os valores computados como custos de mercadorias vendidas não lastreados em documentação hábil e idônea, contabilizados com histórico de lançamento de baixa por perda/furto, não podem ser aceitos como dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

7 – Uma vez que o montante de R\$ 1.943.406,69 foi transferido da conta “Custo de mercadorias Vendidas” para a conta “Baixa de mercadorias por perda/furto, o montante a ser glosado corresponde a diferença entre o total computado como custo ($R\$ 3.102.635,32 + R\$ 1.904.621,98 = R\$ 5.007.257,30$) e o referido valor transferido, resultando em um montante a ser adicionado ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL de R\$ 3.063.850,61 ($R\$ 5.007.257,30 - R\$ 1.943.406,69$).

5.3.4 Perdas de estoque não comprovadas

1 – O contribuinte deduziu como despesa de perda/furto de mercadorias, no ano de 2013, o montante de R\$ 2.122.854,71. Como documentação comprobatória de tais lançamentos contábeis apresentou declarações de seu diretor de que tais

mercadorias foram destinadas ao Depósito Público Municipal, além de fotos de produtos destinados a uso e alimentação animal.

2 – O registro de perdas e quebras de mercadorias e produtos é regulado pelo artigo 291 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sob duas modalidades:

- Inciso I: quebras e perdas razoáveis, na fabricação, transporte e manuseio: tais perdas independem de laudo de autoridade e podem ocorrer inclusive na comercialização de mercadorias que, por sua natureza, normalmente seja observada certa perda, como produtos a granel ou de rápido perecimento, como frutas, verduras, derivados de leite, etc.

- Inciso II: perdas por deterioração ou obsolescência, desde que comprovados por laudos, de acordo com cada uma das 3 hipóteses listadas.

3 – No caso em tela, as mercadorias listadas nos documentos apresentados como baixadas são produtos embalados e não perecíveis.

4 – E a documentação que supostamente estaria atestando a condição de estarem danificados, com prazo de validade vencida, obsoletos, ou outra causa que os tornassem invendáveis, constituem-se em declarações do próprio diretor da AKRON. As fotos apresentadas em nada contribuem para configurar o suprimento dos requisitos legais.

5 – Não foram apresentados:

5.1 – Laudos emitidos por profissional competente ou por autoridade fiscal atestando deterioração, perda de validade ou outro defeito;

5.2 – Nota fiscal emitida sem destaque de ICMS para acompanhamento da mercadoria até o ponto de descarte;

5.3 – Conhecimento de transporte com a identificação do veículo que transportou as mercadorias até o destino;

5.4 – Confirmação do recebimento do destinatário quanto às mercadorias descartadas.

5.5 – Documentação hábil e idônea que comprove a efetiva destruição dos produtos.

5.6 – Registro nos livros fiscais da baixa por perecimento;

5.7 – Registro do estorno dos créditos de tributos incidentes sobre as compras.

6 – A Receita Federal do Brasil, em pelo menos 2 oportunidades proferiu decisões em soluções de consulta confirmando a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para a dedutibilidade de tais perdas:

6.1 - Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 124, de 27 de maio de 2013 (DOC022);

6.2 - Solução de Consulta Cosit nº 23, de 25 de fevereiro de 2015 (DOC023);

7 – Uma vez que a AKRON não atendeu os requisitos estabelecidos em lei para a dedutibilidade de perdas de estoque, tais valores serão glosados para efeitos de apuração do Lucro Real e da Base de cálculo da CSLL.

6 APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

1 – Todos os valores das infrações apuradas foram adicionados ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL apurados pela AKRON em DIPJ, que foi de R\$ 1.460.459,17.

2 – Dada a ausência de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL de períodos anteriores, nenhum valor foi compensado com infrações apuradas, a este título.

3 – O montante de receita omitida não foi computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

4 – Conforme DIPJ do ano-calendário 2013, o contribuinte apurou os valores mensais de IRPJ e CSLL devidos com base em balancetes de suspensão/redução. Em todos os meses deste ano apurou base de cálculo do IRPJ sujeita ao adicional do imposto.

5 – Os valores de despesas glosadas e de receita omitida no ano-calendário 2013 também foram computadas para fins de recálculo dos valores mensais destes tributos, apurados com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme tabela anexa. Sobre as diferenças de estimativas mensais foi aplicada a multa de 50%, conforme previsto no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

7 PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCAL

1 – Importante, por fim, salientar que a ação fiscal amparada pelo TDPF-F nº 10.0.01.00-2018-01726-7 prossegue, abarcando as receitas, os custos, despesas, adições, exclusões e compensações que integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assim como outros tributos decorrentes das mesmas infrações, dos anos de 2014 a 2016”.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a impugnante apresentou peça recursal dirigida ao Órgão julgador de 1º Grau, assentando (fls. 340/356):

a) Da Decadência

➤ Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 17.12.2018, os fatos geradores nele apurados estão decaídos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

➤ Conforme consta no próprio Auto de Infração, a Impugnante recolheu a CSLL e o IRPJ que entendeu devida nos meses do ano de 2013 e havendo recolhimento do tributo - ainda que entendido como parcial - afasta-se a regra do art. 173, I do CTN para aplicar a contida no art. 150, § 4º do CTN, desse modo, os cinco anos decadenciais deverão ser contados dos fatos geradores ocorridos a cada mês do ano de 2013.

b) Da Concomitância da Multa de Ofício e da Multa Isolada

➤ Houve aplicação simultânea de multa de ofício de 75% cumulada com multa isolada de 50%, revelando-se em um verdadeiro ato confiscatório ao fixar, efetivamente, uma multa superior ao próprio suposto tributo devido. A soma das multas aplicadas no AIIM atingem o patamar de 125% do tributo que supostamente a impugnante deixou de recolher, não pairando dúvidas sobre o caráter confiscatório da aplicação concomitante das referidas multas, mostrando-se inconstitucional e ilegal. É incabível a cumulação de multa isolada (aplicada com fulcro no art. 44, inc. da Lei 9.430, de 1996) com multa de ofício (prevista no art. 44, inc. II, da Lei 9.430, de 1996).

c) Da Contabilização de Pagamento de Despesa

➤ Ao contrário do afirmado no AIIM, a impugnante tinha recursos suficientes que deram lastro ao pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00, o próprio AIIM (fls. 30) admite que "o saldo da conta corrente e o saldo de conta de aplicações automáticas era de R\$ 4.859.653,65" para o mês de agosto de 2013 (doc. 020 anexo ao AIIM), motivo suficiente para afastar a omissão de receitas. Já está provado que a Impugnante tinha caixa para efetuar tal pagamento, também foi fornecido à fiscalização cópia do cheque do aludido pagamento emitido regularmente pela Impugnante (fls. 233) e do contrato de prestação de serviços prevendo tal pagamento (fls. 225 e seguintes), assim, não há qualquer motivo que justifique a presunção de omissão de receita adaptada no AIIM.

d) Da Baixa para Custo de Mercadorias Vendidas de Crédito para com Outra Pessoa Jurídica

➤ Em mais uma ficção fiscal identificou-se que a baixa do saldo da conta contábil 15883 - St. Germain Empreendimentos Imobiliários por perda do crédito não é dedutível por ser a St. Germain pertencente ao grupo familiar. Tal operação de dedutibilidade de perda de crédito no valor de R\$ 1.291.446,78 ocorreu em janeiro de 2013 (fls.35), portanto está decaída, conforme já abordado em capítulo III da presente impugnação. O AIIM considerou que

a St. Germain é controladora, controlada, coligada ou interligada a Impugnante, sem especificar o que seria realmente, apenas indicou que pertence ao mesmo grupo familiar, expressão que não consta na Lei e por si só não impede a dedutibilidade da perda do crédito. Basta uma simples análise nos atos constitutivos da Impugnante e da St. Germain (docs. Anexos) para verificar que nenhum impedimento definido por lei - controle, coligação ou interligação - existe entre elas, porém os Auditores Fiscais responsáveis pela lavratura do AIIM resolveram incrementar a lei e incluir a expressão "grupo familiar" como impeditivo para a dedutibilidade da perda de crédito. No AIIM foram considerados momentos diversos e não o do ano de 2013, resultando em uma autuação arbitrária. Qualquer indicação de vínculo entre as empresas que não seja no ano de 2013 não poderá ser considerada para fins de impedir a dedutibilidade da perda de crédito.

e) Do Custo de Mercadorias Vendidas

➤ Conforme já abordado no capítulo III da presente impugnação, o AIIM incluiu fatos geradores (lançamentos de perda e baixa por furto) de março a novembro do ano de 2013 (fls. 35), sendo que o AIIM só fora lavrado em dezembro de 2018, estando esses fatos geradores decaídos. Quanto ao lançamento de baixa por perda/furto, ao contrário do afirmado no AIIM, a impugnante comprovou ao longo da fiscalização a perda de mercadorias que justificam os lançamentos com o histórico de “baixa de mercadoria por perda/furto”.

f) Das Perdas de Estoque

➤ Também para esse ponto do AIIM a decadência deve ser reconhecida na medida em que engloba fatos geradores de janeiro a dezembro de 2013, todos decaídos diante da lavratura do AIIM somente em dezembro de 2018, conforme abordado no capítulo III da presente Impugnação. Ao contrário do afirmado no AIIM, a impugnante comprovou ao longo da fiscalização a perda de mercadorias que justificam os lançamentos com o histórico de “baixa de mercadoria por perda/furto”. A impugnante comercializa ração para animais domésticos, sendo recorrente o perecimento de tais produtos em seu estoque, portanto, a Impugnante sempre tomou o cuidado de registrar essas perdas para devida comprovação caso necessária. Mesmo já tendo sido apresentado em sede de fiscalização, a impugnante junta nesse ato toda a documentação que comprova a perda da mercadoria baixada contabilmente (doc. anexo).

Finalizou requerendo o reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2013 e, no mérito, que sejam anuladas as infrações.

DA DECISÃO RECORRIDA

Encaminhada a impugnação ao crivo da DRJ/SPO, a 11ª Turma julgadora, depois de afastar a preliminar de decadência, prolatou decisão dando parcial provimento ao reclamo da contribuinte, afastando especificamente o item relativo à dedução de perdas no recebimento de crédito no valor de R\$ 1.291.446,78 com a pessoa jurídica St. Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda., que não foi aceita pelo Fisco.

O voto condutor assim se posicionou em relação ao tema (Ac. DRJ - fls. 16368/16370):

“Da Baixa para Custo de Mercadorias Vendidas de Crédito para com Outra Pessoa Jurídica

Consta do item “5.3 – Análise das informações e documentos apresentados – Infrações Apuradas” do Relatório Fiscal, fl. 30, que a resposta dada pelo contribuinte a sete questionamentos da fiscalização que buscavam esclarecer lançamentos contábeis inusitados, tanto do ano 2013 quanto de períodos seguintes (entre eles o de justificar e apresentar a documentação comprobatória da baixa do saldo da conta de ativo não circulante representativa de crédito para com a pessoa jurídica ligada St. Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda, no montante de R\$ 1.291.446,78, ocorrida em 31/01/2013, para a conta de resultados “Custo de mercadorias Vendidas”) foi que os lançamentos questionados foram feitos em outras contas contábeis, mas “na conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial” outras contas foram debitas ou creditadas.

Neste caso específico, a resposta foi que o referido valor corresponde a uma “operação de ajuste de um exercício anterior, com lançamento a débito da conta contábil “27203 – Lucro/Prejuízos Exercícios Anteriores” e que “na conversão para o Plano Referencial a mesma foi indicada na ECD na conta mencionada”, não tendo apresentado nenhum outro esclarecimento ou documento.

Conforme consta do relatório fiscal, fl. 31, a baixa do valor afetou o resultado do ano 2013 e não foi adicionada na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

A fiscalização considerou que o valor R\$ 1.291.446,78 correspondente ao saldo da conta contábil St. Germain Empreendimentos Imobiliários deveria ser adicionado ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL, uma vez que a St. Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda. pertence ao grupo familiar que controla a Akron.

A Impugnante alega que a operação de dedutibilidade de perda de crédito no valor de R\$ 1.291.446,78 ocorreu em janeiro de 2013, estando, portanto, decaída, conforme abordado no capítulo III da impugnação.

Sobre a decadência já se tratou neste acórdão, verificando-se que esta não ocorreu. Sendo assim, não há como acatar esta alegação.

Alega também a Impugnante que o auto de infração não especificou se a St. Germain foi considerada controladora, controlada, coligada ou interligada a Impugnante, apenas indicou que pertence ao

mesmo grupo familiar, expressão esta que não consta na Lei e por si só não impede a dedutibilidade da perda do crédito.

De fato, a autoridade fiscal não especificou se a St. Germain é empresa controladora, controlada, coligada ou interligada, mas citou que o caso se trata de uma destas hipóteses e que a St. Germain pertence ao grupo familiar que controla a Akron.

Conforme o art. 9º, § 6º, da Lei 9.430/96, abaixo colacionado, existe vedação à dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada.

Lei 9.430/96:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Segue abaixo a definição de sociedades coligadas e controladas segundo o Código Civil:

Lei 10.406/02 – Código Civil

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

(...)”(grifei)

De acordo com a Ficha Cadastral Completa, sessão de 05.03.2012, fl. 415, o quadro societário da Akron era o seguinte: Royal Canin do Brasil Industria e Comércio Ltda, Eugenio Marraccini e Vinicius Eugenio Marraccini.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada, sessão de 03.09.2012, fl. 418, o quadro societário da St. Germain Empreendimentos Imobiliários Ltda era o seguinte: Livia Peres Camargo Marraccini e Caroline Peres Camargo Marraccini.

Ressalte-se que as datas das sessões foram as últimas ocorridas antes do ano-calendário 2013.

Conforme se verifica das fichas cadastrais, os componentes das duas sociedades são parentes e, como decorrência, os sócios da pessoa jurídica credora são parentes dos sócios da pessoa jurídica devedora. Entretanto tal fato não impede a baixa nos termos da Lei 9.430/96, visto que não se trata de hipótese abarcada pela Lei”.

Quanto aos demais itens, manteve a autuação fiscal, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador, o qual, na sistemática de apuração anual do lucro tributável, verifica-se em 31 de dezembro.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. DECADÊNCIA. As estimativas mensais representam uma obrigação de natureza diversa daquela prevista no caput do art. 150 do CTN, cujo surgimento, inclusive, independe da ocorrência do fato gerador do tributo (lucro líquido ajustado), e que, por isso, não se subsume às disposições do referido art. 150, mas sim à regra geral do art. 173, I, do CTN.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA. *As instruções normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.*

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS
Autoriza a presunção de omissão de receitas, sujeitando-se à tributação, a falta de escrituração de pagamentos efetuados, presumindo-se que os recursos utilizados para esses pagamentos eram provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Novamente irresignada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 13384/16404) no qual, exceto naquilo que a decisão *a quo* lhe foi favorável, praticamente repisou, de forma quase literal, os argumentos aduzidos na impugnação inaugural, não tendo juntado qualquer documento, exceto a representação processual dos patronos.

Posteriormente, em 24/02/2023 juntou aos autos “Memoriais” (fls. 16415/16419), novamente sem trazer documentos.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 02/09/2019 – fls. 16381, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 30/09/2019 – fls. 16382), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 16405/16406), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Embora tenha havido desoneração parcial dos lançamentos pela turma *a quo*, não há que se falar em recurso de ofício, por inferior ao limite previsto, à época, pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Há duas preliminares de decadência, suscitadas pela recorrente.

A primeira delas, em relação aos lançamentos do ano-calendário/2013, período em que a recorrente optou pelo regime do Lucro Real Anual.

A respeito, veja-se a DIPJ transmitida (fls. 110/163):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SRRF10 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 67.692.418/0001-88		Ano-calendário: 2013 ND: 0001361496	
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 67.692.418/0001-88	Optante Refis: Não	Optante Paes: Não	
Situação da Declaração: Normal			
Retificadora: Não			
Ano-calendário: 2013			
Período: 01/01/2013 a 31/12/2013			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual			
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: Não			
Ficha 02 - Dados Cadastrais			
Nome Empresarial: AKRON COML IMP EXP DISTR PROD E ALIM USO ANIMAL LTDA			
Código da Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
Código da Atividade Econômica (CNAE 2.1): 46.23-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais			
Tipo de Logradouro: Avenida			
Logradouro: PRESIDENTE TANCREDO NEVES			
Número: 525			
Complemento:			
Bairro/Distrito: MOINHO VELHO			
UF: SP	Município: SÃO PAULO	CEP: 04287-100	
DDD: 11	Telefone: 27145981		
DDD:	FAX:		
Caixa Postal:	UF:	CEP:	
Correio Eletrônico:			

Desse modo, como os fatos geradores do IRPJ e da CSLL se completam no dia 31 de dezembro do ano respectivo, no caso, 31/12/2013, passa a fluir daí o lustro quinquenal, cujo prazo final se dá em 31/12/2018.

Cientificada a recorrente dos lançamentos no dia 19/12/2018 (fls. 335), não há que se falar em decadência.

Acerca da outra decadência levantada, referente aos lançamentos de multa isolada, o tema não comporta maiores discussões, posto que já se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo Tributário Federal:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Preliminares rejeitadas.

No mérito, as infrações mantidas pela decisão *a quo* são relativas a omissão de receitas, glosas de custos e despesas (exceto “perdas de crédito”, cuja impugnação foi provida nesta parte) e multa isolada.

Pois bem, em seu RV acostado aos autos (fls. 16384/16404), a recorrente repete praticamente *ipsis litteris* o que discorreu na impugnação inaugural, sem acrescentar qualquer argumento novo ou juntar documentos probatórios de suas aduções. Em outras palavras, os documentos enfeixados ao processo são os que foram entregues no curso da ação fiscal ou junto com a impugnação e já foram analisados pela Turma *a quo*.

Assim, sem haver nenhum argumento novo ou documento que justifique uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os itens apontados pela contribuinte na impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu recurso voluntário), adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999² e artigo

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)³, as razões de decidir externadas pela decisão recorrida no Acórdão nº **16-89.131 – 11ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 26 de agosto de 2019**, relatoria do Julgador Marcello Marchi, abaixo reproduzida – (fls. 16364/16368 e 16370/16372 - todos os destaques são do original).

Da Concomitância da Multa de Ofício e da Multa Isolada

Insurge-se a Impugnante contra a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de lançamento de ofício, alegando revelar-se em ato confiscatório, inconstitucional e ilegal.

As multas em comento têm fatos geradores distintos, a saber o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo:

Lei nº 9430/96:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)(grifou-se)

³ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

A multa regulamentar de 75% tem fato gerador na falta de recolhimento do imposto (e contribuição) não declarado que deixou de ser recolhido ao final do período de apuração (art. 44, I). A multa isolada tem por fato gerador a falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto (e contribuição) (art. 44, II, b), penalidade devida mesmo em caso de apuração de prejuízo fiscal.

Outrossim, o art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, é cristalino ao exigir a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício regulamentar em caso de insuficiência de recolhimento das estimativas e do imposto devido ao final do período de apuração.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

Em relação à alegação de que a cobrança concomitante destas penalidades é ilegal ou inconstitucional, esta instância de julgamento não é competente para apreciar a questão. Posto que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). A esta autoridade não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais.

Ademais, o art. 7.º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários, como é o caso das instruções normativas.

Falta-lhe, assim, competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais observados no procedimento fiscalizatório e no auto de infração.

De mais a mais, como as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, resta ao agente da Administração Pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997 (*Consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências*), ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que efetivamente não é o caso.

Da Contabilização de Pagamento de Despesa

A autoridade fiscal apurou, mediante exame da contabilidade da Impugnante, que o pagamento efetuado à CONSULTAN, no montante de R\$ 1.000.000,00, por meio de cheque compensado em 26/08/2013, não foi contabilizado.

A Impugnante alega que tinha recursos suficientes para dar lastro ao pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00, e que o próprio AIIM admite que "o saldo da conta corrente e o saldo de conta de aplicações automáticas era de R\$ 4.859.653,65" para o mês de agosto de 2013, motivo suficiente para afastar a omissão de receitas.

Conforme a autoridade fiscal, o próprio contribuinte não localizou quais seriam as "outras contas" que receberam o lançamento que a Impugnante alegou ter efetuado.

Constatou-se que o saldo da conta corrente e o saldo de conta de aplicações automáticas era de R\$ 4.859.653,65 (DOC 020) e que, caso o pagamento da despesa tivesse sido contabilizado, o saldo contábil ficaria inferior ao saldo bancário em R\$ 999.950,00. A presunção de omissão de receita apurável com base em pagamentos efetuados e não escriturados está prevista na legislação do imposto de renda no artigo 40 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim reza:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. (Grifei)

Com base no art. 281, inciso II do RIR, c/c art. 288, foi efetuado o lançamento relativo a pagamentos não contabilizados.

Vejamos o texto legal:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

(...)

No presente caso, não há dúvida de que a contribuinte descumpriu estas normas legais ao deixar de escriturar pagamentos efetuados a Consultan no valor de R\$ 1.000.000,00 em 2013.

A Presunção é admitida como meio de prova pelo ordenamento jurídico brasileiro conforme dispõe o artigo 212, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

(...)

IV - presunção;

(...)

Se a lei admite como meio de prova até a presunção comum, com mais razão deve ser aceita a presunção legal, que é a hipótese dos presentes autos. E a inversão do ônus da prova, consequência lógica da presunção legal, também é explicitamente aceita por nosso ordenamento jurídico, estando regulada no artigo 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Portanto, a fiscalização não necessita provar cabal e diretamente a omissão de receitas imputada à autuada, pois não existe dúvida que a fiscalização provou que existem pagamentos que não foram escriturados, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar a receita omitida. Cabe à fiscalização provar apenas o fato que caracteriza omissão de receita, o que foi feito no presente processo. Com a inversão do ônus da prova, caberia, se fosse o caso, à fiscalizada provar que em seu caso particular não ocorreu a omissão de receitas, apesar de ter ocorrido seu fato caracterizador, ou então que a situação caracterizadora da receita omitida não foi comprovada ou não ocorreu. Mas, como já dito, a autuada nada fez ou apresentou que descaracterizasse o fato ensejador da presunção legal.

Não tendo a interessada cautela em escriturar e documentar adequadamente os fatos e manter em boa ordem a escrituração e a documentação cabíveis, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

(...)

Do Custo de Mercadorias Vendidas

A Impugnante alega que o AIIM incluiu fatos geradores (lançamentos de perda e baixa por furto) de março a novembro do ano de 2013 que já estavam decaídos.

Sobre a decadência já se tratou neste acórdão, verificando-se que esta não ocorreu. Sendo assim, não há como acatar esta alegação

Alega também a Impugnante que às fls. 32, item 4, do AIIM é afirmado que existem lançamentos que não foram analisados pelos Auditores, presumindo-se pela infração.

Ao contrário do alegado pelo Impugnante depreende-se, da leitura do item 4 do relatório fiscal, que a fiscalização verificou em profundidade os arquivos e livros contábeis da Impugnante no ano-calendário em apreço e nos anos subsequentes. Confira:

“2 – A verificação dos arquivos contábeis da AKRON demonstrou que:

(...)

3 – Em decorrência destas constatações, foram aprofundadas as verificações nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, sendo encontradas várias infrações à legislação tributária, tanto no ano-calendário 2013 quanto nos subsequentes.”

Conforme o Relatório fiscal, devidamente intimado a justificar e apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos de baixa de saldos bancários para a conta de “Custo de Mercadorias Vendidas”, com histórico de “Baixa de mercadoria por perda/furto”, no montante de R\$ 3.102.635,32, e a justificar e apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos de baixa de estoques de mercadorias para a conta de “Custo de Mercadorias Vendidas”, com histórico de “Baixa de mercadoria por perda/furto”, no montante de R\$ 1.904.621,98, o contribuinte informou que “os lançamentos foram realizados a débito da conta contábil ‘40004 – Custo das Mercadorias Vendidas’, e a crédito da conta contábil ‘20608 – Duplicatas a Pagar’”, informando também que “na conversão dos lançamentos do Plano de Contas para o Plano Referencial, diversos lançamentos dentre eles esta operação foi alocada a débito/crédito em outras contas contábeis do Ativo – Ativo Circulante”, não tendo apresentado nenhum outro esclarecimento ou documento.

Como se vê, a Impugnante não apresentou a documentação comprobatória exigida como alega e, por este motivo, a autoridade fiscal não aceitou como dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL os valores computados como custos de mercadorias vendidas contabilizados com histórico de lançamento de baixa por perda/furto.

Das Perdas de Estoque

Neste item alega a Impugnante que a decadência deve ser reconhecida, que comprovou a perda de mercadorias que justificam os lançamentos com o histórico de “baixa de mercadoria por perda/furto” e que, mesmo já tendo apresentado a documentação que comprova a perda de mercadoria baixada contabilmente, junta nesse ato toda esta documentação.

Como nos itens anteriores, cabe ressaltar que já se tratou neste acórdão sobre a decadência, verificando-se que esta não ocorreu. Sendo assim, não há como acatar esta alegação.

Em relação a apresentação de documentos que comprovem as perdas e quebras de mercadorias baixadas contabilmente, verifica-se pelo relatório fiscal que não houve tal comprovação. Somente foram apresentadas declarações do diretor da empresa de que tais mercadorias foram destinadas ao Depósito Público Municipal e fotos de produtos destinados a uso e alimentação animal.

Também na impugnação foram trazidos os mesmos documentos, fls. 420/570, que não atendem aos requisitos dispostos no artigo 291 do RIR/99:

“Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

- a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;
- b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;
- c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.”

Assim, uma vez que não foram atendidos os requisitos estabelecidos em lei para a dedutibilidade de perdas de estoque, a glosa do valor de R\$ 2.122.854,71 deve ser mantida para efeitos de apuração do Lucro Real e da Base de cálculo da CSLL.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada de acordo com os quadros abaixo:

	APURADO	EXONERADO	MANTIDO
CONTRIBUIÇÃO	673.033,68	116.230,20	556.803,48
JUROS DE MORA	347.083,46	59.939,91	287.143,55
MULTA PROPORCIONAL	504.775,26	87.172,65	417.602,61
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	336.516,86	58.115,12	278.401,74

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.861.409,26	321.457,88	1.539.951,38
IMPOSTO	1.869.538,02	322.861,69	1.546.676,33
JUROS DE MORA	964.120,75	166.499,77	797.620,98
MULTA PROPORCIONAL	1.402.153,51	242.146,26	1.160.007,25
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	934.769,01	161.430,85	773.338,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.170.581,29	892.938,57	4.277.642,72

Assim, acompanhando o voto da decisão *a quo* integralmente nesta parte, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos remanescentes em discussão.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser

objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Assim, sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido estes julgados procedentes em parte, igual sorte deve colher as demais exigências presentes nos autos.

Por fim, quanto ao pedido de que as intimações sejam efetivadas em nome do patrono (RV – fls. 16404), destaco que há Súmula CARF que trata da matéria, de modo que o pleito não pode ser atendido.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos remanescentes aqui em debate, cancelando a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator